

336

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ - PARANÁ
ERRATA DO QUARTO TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº. 49/2020.
Partes: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ/PR E A EMPRESA FLAVIO ALBERTO
BAZZONI - ME, INSCRITA NO CNPJ/MF SOB Nº. 10.949.562/0001-30.

Onde se lê: CLAUSULA PRIMEIRA. DO PRAZO.

De acordo com o Art. 57, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, a Cláusula quarta do contrato: do prazo de execução, do início dos serviços e prorrogação, mediante justificativas do pedido apresentado pela contratada, aceitos pela Administração Municipal, fica prorrogado o prazo por mais 60 (Sessenta) dias

Passa-se a ler: CLAUSULA PRIMEIRA. DO PRAZO.

De acordo com o Art. 57, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, a Cláusula quinta do contrato: do prazo de vigência. Mediante justificativas do pedido apresentado pela contratada, aceitos pela Administração Municipal, fica prorrogado o prazo por mais 60 (Sessenta) dias.

Data da Assinatura: 04/08/2021.

Foro: Comarca de Andirá – PR



EDIMAR DE FREITAS ALBONETI
Prefeito Municipal

337

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
ERRATA DO QUARTO TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO N°. 49/2020.

Partes: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ/PR E A EMPRESA FLAVIO ALBERTO BAZZONI - ME, INSCRITA NO CNPJ/MF SOB N°. 10.949.562/0001-30.

Onde se lê: CLAUSULA PRIMEIRA. DO PRAZO.

De acordo com o Art. 57, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, a Cláusula quarta do contrato: do prazo de execução, do início dos serviços e prorrogação, mediante justificativas do pedido apresentado pela contratada, aceitos pela Administração Municipal, fica prorrogado o prazo por mais 60 (Sessenta) dias

Passa-se a ler: CLAUSULA PRIMEIRA. DO PRAZO.

De acordo com o Art. 57, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, a Cláusula quinta do contrato: do prazo de vigência. Mediante justificativas do pedido apresentado pela contratada, aceitos pela Administração Municipal, fica prorrogado o prazo por mais 60 (Sessenta) dias.

Data da Assinatura: 04/08/2021.

Foro: Comarca de Andirá – PR

EDIMAR DE FREITAS ALBONETI

Prefeito Municipal

Publicado por:

Ednalberto Goulart

Código Identificador:B4C5FF76

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 05/08/2021. Edição 2321

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



Assunto: ENC: Pavimentação em TST - Barra do Jacaré Projeto 21
De: Nathan Zanatta <nathanzanatta@hotmail.com>
Para: juridico@barradojacare.pr.gov.br
 <juridico@barradojacare.pr.gov.br>
Data: 14/07/2021 11:05

- PARECER TÉCNICO COHAPAR.docx (~311 KB)

De: Waldo Ribeiro <waldopmbj@gmail.com>
Enviado: segunda-feira, 12 de julho de 2021 17:08
Para: nathanzanatta@hotmail.com <nathanzanatta@hotmail.com>
Assunto: Fwd: Pavimentação em TST - Barra do Jacaré Projeto 21

Boa tarde,
 Segue a comunicação que te falei.

Boa tarde Waldo.

Conforme contato telefônico, preciso que seja feito um parecer técnico e jurídico do município confirmando algumas informações do projeto.

Quando fui fazer o parecer urbanístico para essa obra, acabei fotografando todas as ruas e cadastrando todas como objeto. Porém o projeto contempla apenas uma parte delas, pois foi dividido em fases. Por equívoco, no nosso sistema ficaram cadastradas para esse projeto todas as ruas abaixo.

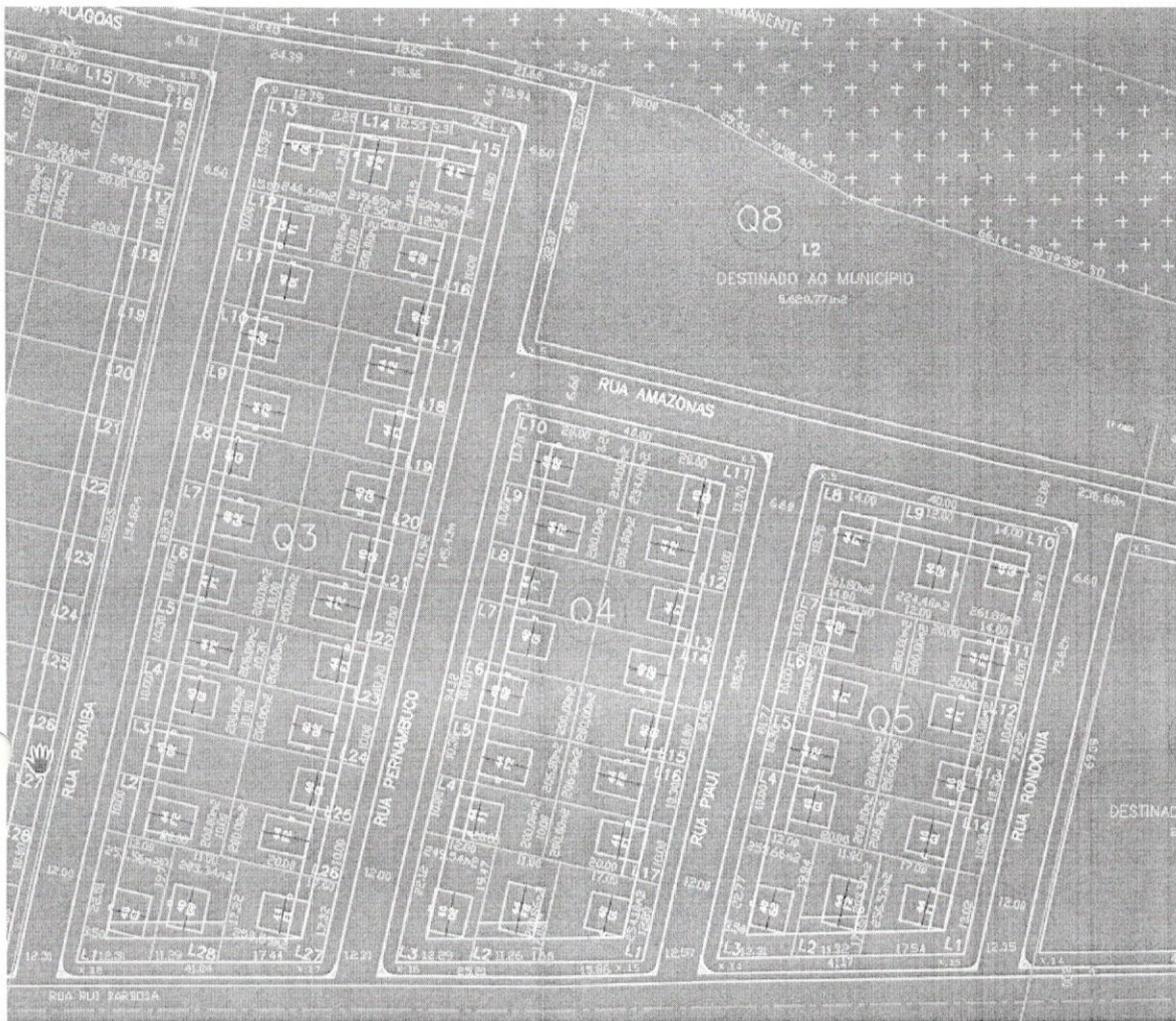
	RUAS	TRECHO ENTRE RUAS
01	RUA TOCANTINS	RUA RUI BARBOSA/RUA AMAZONAS
02	RUA SANTA CATARINA	RUA RUI BARBOSA/ RUA AMAZONAS
03	RUA RONDONIA	RUA RUI BARBOSA/ RUA AMAZONAS
04	RUA PIAUI	RUA RUI BARBOSA/ RUA AMAZONAS
05	RUA AMAZONAS	RUA PERNAMBUCO/RUA TOCANTINS
06	RUA PERNAMBUCO	RUA RUI BARBOSA/ RUA ALAGOAS
07	RUA PARAIBA	RUA RUI BARBOSA/ RUA ALAGOAS
08	RUA ALAGOAS	RUA PARAIBA/ RUA PERNAMBUCO
09	RUA MARANHÃO	RUA RUI BARBOSA / RUA ALAGOAS
10	RUA PARA	RUA RUI BARBOSA / RUA ALAGOAS

Precisamos fazer a correção para que no Termo de Recebimento não conste as demais ruas não contempladas nesse projeto, pois isso pode gerar confusão futuramente (pode parecer que essas outras ruas também foram pavimentadas).

Nesse projeto, deveriam constar como objeto apenas as ruas:

- 03 - Rua Rondônia - Entre Rua Rui Barbosa e Rua Amazonas;
- 04 - Rua Piauí - Entre Rua Rui Barbosa e Rua Amazonas;
- 05 - Rua Amazonas - Entre Rua Pernambuco e Rua Rondônia;
- 06 - Rua Pernambuco - Entre Rua Rui Barbosa e Rua Alagoas;
- 07 - Rua Paraíba - Entre Rua Rui Barbosa e Rua Alagoas;
- 08 - Rua Alagoas - Entre Rua Pernambuco e Rua Paraíba.

339



Preciso que vocês façam um parecer técnico e um jurídico confirmando essas informações acima, descrevendo certinho as ruas corretas (conforme acima), para que eu solicite aqui a alteração.

Caso tenha ficado alguma dúvida, favor entrar em contato.

Atte.,

Celso Theis Junior
Analista de Desenvolvimento Municipal

43-3372-3310 | celso.theis@paranacidade.org.br
Praça La Salle, 35 | Londrina, Paraná | 86020-480
www.paranacidade.org.br | www.paranainterativo.pr.gov.br



--

atenciosamente,
Engº. Waldo Ribeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ - PR

PARECER TÉCNICO

Ref.: PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM (PAM)
CONJUNTO RESIDENCIAL "MANOEL DE FREITAS BRANCO"
Contrato nº 49/2020

Diante a evidencia comunicada pelo Paranacidade (Regional Londrina), da inclusão de Ruas não contempladas pelo convenio, declaramos para que tenha os efeitos legais necessários, que as Ruas contempladas no convenio são:

- 03 – Rua Rondônia – Entre Rua Rui Barbosa e Rua Amazonas;
- 04 – Rua Piauí – Entre Rua Rui Barbosa e Rua Amazonas;
- 05 – Rua Amazonas – Entre Rua Pernambuco e Rua Rondônia;
- 06 – Rua Pernambuco – Entre Rua Rui Barbosa e Rua Alagoas;
- 07 – Rua Paraíba - Entre Rua Rui Barbosa e Rua Alagoas;
- 08 – Rua Alagoas – Entre Rua Pernambuco e Rua Paraíba.

Ficando como previsto em projeto, as demais ruas, para uma segunda etapa, que deverá ser viabilizada em outra oportunidade.

Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos a disposição para outros esclarecimentos.

Barra do Jacaré, 09 de julho de 2021

Waldo Antunes Ribeiro Filho
Eng. Civil - Crea/PR: SP-601110653/D



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

341
8

Parecer Jurídico nº 129/2021

De: Procuradoria Jurídica

Para: Setor de Licitação

Objeto: Pavimentação e Drenagem (PAM).

Conjunto Residencial (MANOEL DE FREITAS BRANCO)

Assunto: Parecer Jurídico para Correção de Ruas Contempladas no Convenio Contrato nº 49/2020.

O Setor de Engenharia a pedido do Analista de Desenvolvimento Municipal da Secretaria do Desenvolvimento Urbano e obras Públicas, expediu memorando interno requerendo a realização da Correção das Ruas Contempladas pelo Convenio, advindo do Contrato nº 49/2020.

O pedido foi instruído com a justificativa do Engenheiro Civil.

A Lei 8666/93 admite alterações unilaterais nos contratos administrativos por parte da Administração Pública desde que observadas certas condicionalidades. Os contratos administrativos são mutáveis por natureza, atribuindo-se em parte essa mutabilidade à necessidade de ajustes para atendimento de interesses públicos, em especial aqueles definidos como primários. Contudo, há limites para essas alterações, conforme preconizado pela Lei Geral de Licitações, os quais objetivam salvaguardar o princípio constitucional da igualdade de oportunidades e evitar fraudes no âmbito das licitações públicas.

Essa mutabilidade dos contratos administrativos está prevista no art. 65, da Lei 8666/93, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:



342
8

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



343
8

§ 1o O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2o Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).

Da análise do citado dispositivo, verifica-se que os contratos administrativos estão sujeitos a alterações unilaterais, que podem ser realizadas pela Administração Pública independentemente da concordância do contratado. Contudo, estão sempre adstritas à garantia do interesse público e são condicionadas pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Tendo em vista que o Sr. Celso Theis Junior, Analista de Desenvolvimento Municipal, “quando foi fazer o parecer urbanístico para a obra, acabou fotografando todas as ruas e cadastrando todas como objeto.

Porém o projeto contempla apenas uma parte delas, pois foi dividido em fases.

Por equívoco, no nosso sistema ficaram cadastradas para esse projeto todas as ruas, conforme consta no contrato nº 049/2021.

De acordo com Sr. Celso Theis Junior, precisa-se “fazer a correção para que no Termo de Recebimento não conste as demais ruas não contempladas nesse projeto, pois isso pode gerar confusão futuramente (pode parecer que essas outras ruas também foram pavimentadas)”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Nesse projeto, deveriam constar como objeto apenas as ruas: 03 - Rua Rondônia - Entre Rua Rui Barbosa e Rua Amazonas; 04 - Rua Piauí - Entre Rua Rui Barbosa e Rua Amazonas; 05 - Rua Amazonas - Entre Rua Pernambuco e Rua Rondônia; 06 - Rua Pernambuco - Entre Rua Rui Barbosa e Rua Alagoas; 07 - Rua Paraíba - Entre Rua Rui Barbosa e Rua Alagoas; 08 - Rua Alagoas - Entre Rua Pernambuco e Rua Paraíba.

Assim, de acordo com o parecer técnico necessária se faz alteração das ruas contempladas pelo convênio Paraná Cidade.

Como se vê, o pedido de correção contratual obedece aos requisitos constantes da Lei nº. 8.666/93 e demais complementações, encontrando-se apto para sua formalização e correção das ruas contempladas pelo convênio Paraná Cidade, objeto do contrato 0049/2020..

Conforme é sabido, o parecer jurídico que se dá nas contratações e licitações é meramente opinativo, não estando à administração obrigada a atendê-lo.

É o parecer, S.M.J.

Barra do Jacaré, 20 de julho de 2021.

HIALE ALVES LIMA
Procuradora Municipal
OAB/PR 10.6935



SAM

Sistema de Acompanhamento
e Monitoramento de projetos

PARECER JURÍDICO Nº : 299/ 2021

Município : Barra do Jacaré
Programa : PROGRAMA TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS
Tipo de Projeto : Pavimentação - TST
Modalidade : Concorrência Nacional Nº : 0003/2020
Projeto : 21 Contrato : 49/2020
Lotes : 1
Data da Assinatura : 29/06/2020 Prazos : Execução : 05/05/2021 Vigência : 24/07/2021
Fornecedor : FLAVIO ALBERTO BAZZONI ME

Assunto : Adequação no SAM dos objetos cadastrados

PARECER JURÍDICO

A Coordenadoria Operacional encaminha a esta Procuradoria Jurídica, para análise e parecer, solicitação objetivando retirada de algumas ruas constantes equivocadamente no projeto, relativo ao Contrato n.º 049/2020, firmado entre o Município de BARRA DO JACARÉ e a empresa FLAVIO ALBERTO BAZZONI ME-EPP, cujo objeto consiste na execução de obras de pavimentação de vias urbanas.

Instruem a pretensão os seguintes documentos: Parecer Técnico e Parecer Jurídico do Município; e Parecer Técnico do Paranacidade.

Todos os opinativos foram favoráveis ao atendimento da solicitação, o que foi corroborado pelas Coordenadorias desta entidade.

Com base no parecer técnico, tem-se que a alteração, ora tratada, não resultará em acréscimo ou redução, mas sim na retirada de alguns nomes de ruas que não faziam parte do projeto licitado, apenas constaram, por equívoco, no Parecer Urbanístico.

A proposição em análise possui como fundamento jurídico o artigo 65, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei Federal n.º 8.666/1993, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; [...]

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Pelo exposto, não havendo transfiguração do objeto contratado originalmente em outro de natureza e propósitos diversos (o que é avaliado pelo setor técnico competente), com fundamento nas manifestações técnicas favoráveis, bem como no Parecer Jurídico exarado pela municipalidade, entende-se não haver óbice de ordem legal para a pretensão, a qual deverá ser apostilada ao contrato.

É o parecer.

Curitiba , 26/07/2021

Rosana de Fátima Menarin
Advogado

396
8



Serviço Social Autônomo PARANACIDADE
Rua Dep. Mano de Barros, 1290 | 1º andar | CEP 80530-913 | Caixa Postal 15079 | Curitiba | Paraná
Fone: (41) 3350-3300 | Fax: (41) 3353-3300 | www.paranacidade.org.br | paranacidade@paranacidade.org.br



INFORMAÇÃO 026/ER LONDRINA/2021

<i>Para: Prefeitura Municipal de Barra do Jacaré</i>	27/07/2021
<i>De: PARANACIDADE LONDRINA</i>	ERLA
<i>Assunto: Adequação no SAM dos objetos cadastrados</i>	Sam 21,1

Prezado Prefeito Edimar de Freitas Alboneti,

Após análise do pedido de retirada de algumas ruas constantes equivocadamente no projeto referente ao Contrato sob nº 049/2020, firmado entre o município de Barra do Jacaré e a empresa Flavio Alberto Bazzoni ME-EPP cujo objeto é a execução de obras de pavimentação de vias urbanas.

Com base no parecer técnico, tem-se que a alteração, ora tratada, não resultará em acréscimo ou redução, mas sim na retirada de alguns nomes de ruas que não faziam parte do projeto licitado, apenas constaram, por equívoco, no Parecer Urbanístico.

Não há óbice de ordem legal para a pretensão, assim a alteração deverá ser consubstanciada em termo aditivo ou se for apostilada ao contrato, deverão encaminhar o referido documento para o registro em nosso sistema.

Atenciosamente,

André Cotrin Abdo
Coordenador Regional Londrina

Assunto **Fwd: PARANACIDADE - Parecer 026_Barra do jacaré_Sam_21,1_adequação no sam de objeto cadastrado**



De Waldo Ribeiro <waldopmbj@gmail.com>
Para <juridico@barradojacare.pr.gov.br>
Data 27/07/2021 11:48

- 026_Barra do jacaré_Sam_21,1_adequação no sam de objeto cadastrado_favorável.pdf (~538 KB)
- Parecer Jurídico 299-2021-sam21.1.pdf (~208 KB)

----- Forwarded message -----

De: **Neide Maria de Almeida Mantovani** <almeida@paranacidade.org.br>

Date: ter, 27 de jul. de 2021 às 09:15

Subject: PARANACIDADE - Parecer 026_Barra do jacaré_Sam_21,1_adequação no sam de objeto cadastrado

To: waldopmbj@gmail.com <waldopmbj@gmail.com>, gabinete@barradojacare.pr.gov.br

<gabinete@barradojacare.pr.gov.br>, planejamento@barradojacare.pr.gov.br

<planejamento@barradojacare.pr.gov.br>, controle@barradojacare.pr.gov.br

<controle@barradojacare.pr.gov.br>, obra@barradojacare.pr.gov.br <obra@barradojacare.pr.gov.br>

Bom dia

Segue parecer para ciência.

Att



Neide Maria de Almeida Mantovani

Assistente de Suporte Técnico Administrativo

43-3372-3303 | almeida@paranacidade.org.br

Praça La Salle, 35 | Londrina, Paraná | 86020-480

www.paranacidade.org.br | www.paranainterativo.pr.gov.br

De: André Cotrin Abdo <andre@paranacidade.org.br>

Enviada em: terça-feira, 27 de julho de 2021 09:09

Para: Neide Maria de Almeida Mantovani <almeida@paranacidade.org.br>; Celso Theis Junior <celso.theis@paranacidade.org.br>

Assunto: 026_Barra do jacaré_Sam_21,1_adequação no sam de objeto cadastrado

Bom dia.

Favor encaminhar para o município.

André Cotrin Abdo

Coordenador de Escritório Regional

43-3372-3309 | andre@paranacidade.org.br

Praça La Salle, 35 | Londrina, Paraná | 86020-480

www.paranacidade.org.br | www.paranainterativo.pr.gov.br

368



PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
CENTRO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

--
atenciosamente,
Engº. Waldo Ribeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.407.568/0001-93; Rua Rui Barbosa, 96, Centro – Telefax (43) 3537-1212 - CEP 86.385-000 – Barra do Jacaré – Paraná

E-mail: pmbj@uol.com.br

349
8

SOLICITAÇÃO

Ao Setor de Licitação:

Solicitamos que seja promovido Aditivo de apostilamento, ao contrato nº 49/2020, da Empresa Flavio Alberto Bazzoni.

Nome: Eng.º Waldo Ribeiro

Data: 04/08/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.407.568/0001-93, Rua Rui Barbosa, 96, Centro – Telefax (43) 3537-1212, CEP 86.385-000 – Barra do Jacaré – Paraná

E-mail: pmbj@uol.com.br

DO: Setor de Licitação

PARA: Setor Jurídico Municipal

Assunto: Parecer Jurídico de Apostilamento.

Data: 04/08/2021

Prezado Senhor:

Encaminho os documentos em anexo para a emissão de parecer Jurídico referente ao pedido de 1º Apostilamento ao Contrato nº 49/2020, readequação nas quantidades de ruas, que tem como objeto: Execução Pavimentação de vias urbanas em TST, 4.273,83 m², incluindo os serviços preliminares, terraplanagem, base e sub-base, revestimento, serviços de urbanização, sinalização de trânsito, drenagem, ensaios tecnológicos e placas de comunicação visual.

Na certeza de sermos atendidos, ficamos no aguardo.

Tiago S. Rodrigues
Setor de Licitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

351
y

Parecer Jurídico nº 144/2021

De: Assessoria Jurídica

Para: Setor de Licitação

Objeto: Pavimentação e Drenagem (PAM).

Conjunto Residencial (MANOEL DE FREITAS BRANCO)

Assunto: APOSTILAMENTO POR TERMO ADITIVO para Correção de Ruas Contempladas no Contrato nº 49/2020.

O Setor de Engenharia a pedido do Analista de Desenvolvimento Municipal da Secretaria do Desenvolvimento Urbano e obras Públicas, expediu memorando interno requerendo a realização Correção das Ruas Contempladas pelo Convenio, advindo do Contrato nº 49/2020.

O pedido foi instruído com Solicitação do Setor de Engenharia, justificativa do Coordenador Regional de Londrina do Serviço Social Autônomo do PARANACIDADE e parecer jurídico nº 299/2021 do Advogado do Sistema de Acompanhamento e Monitoramento de Projetos.

É o sucinto relatório, passo a fundamentar o parecer.

Em regra, toda e qualquer modificação contratual deve dar-se mediante a celebração de termo aditivo, seja ela unilateral ou consensual.

Os artigos. 60, caput, e 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, estabelecem requisitos formais para a celebração dos contratos administrativos, com vistas a lhes conferir o caráter de oficialidade, abrangendo, inclusive, a formalização de aditamentos aos ajustes originários.

Se a formalização do contrato principal deve se submeter a tais requisitos, qualquer alteração (artigo 65 da Lei 8.666/93) em suas cláusulas ou prorrogação de prazos (artigo 57 da Lei 8.666/93) deverá obedecer às mesmas formalidades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Porém, é oportuno mencionar que o aditamento será necessário também em situações não previstas expressamente nos dispositivos legais retro mencionados. Tal instrumento deverá ser utilizado, ainda, em casos como: alteração do nome ou denominação empresarial da contratada, alteração do endereço da contratada, retificação de cláusula contratual e retificação de dados (CNPJ, por exemplo) da empresa contratada (quando, por equívoco, ocorrer falha no registro desses dados).

Mas não são todos os eventos que ocorrem durante a execução de um contrato que exigirão a lavratura de TERMO ADITIVO.

O § 8º do art. 65 da Lei nº 8.666/93 prevê os casos que não caracterizam alteração do contrato e, que por isso mesmo, dispensam a celebração de ADITAMENTO e podem ser formalizados por APOSTILA.

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.”

O APOSTILAMENTO destina-se a registrar os resultados da aplicação das cláusulas e condições inicialmente ajustadas (já previstas no contrato), exclusivamente nas hipóteses previstas no § 8º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

Quando há acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto (art. 65, I, “b”), por exemplo, estaremos diante de uma situação de alteração de cláusula contratual, visto que a quantidade do objeto será alterada. Nesse caso, a lei exige a formalização de Termo de apostilamento e o atendimento aos mesmos requisitos fixados para o contrato originário.



353

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

As situações previstas no § 8º do art. 65 não produzem o mesmo efeito, visto que não tratam de alterações de cláusulas contratuais, apenas a correção dos nomes das ruas em que o serviço foi efetivamente executado de acordo com o projeto da obra.

De qualquer forma, o registro das situações previstas no § 8º do art. 65 por APOSTILA constitui faculdade para a Administração Pública, sendo certo que a mesma poderá, se assim julgar mais conveniente, formalizá-las por ADITAMENTO, até porque o TERMO ADITIVO tem a vantagem de conferir maior segurança jurídica à contratação e maior transparência ao ato praticado, visto tratar-se de procedimento mais solene, inclusive com publicação na imprensa oficial.

Por fim, pelo TERMO DE APOSTILAMENTO são realizadas modificações das condições inicialmente pactuadas, registrando o resultado ou reflexo da aplicação das cláusulas contratuais.

Da análise técnica jurídica deste APOSTILAMENTO POR TERMO ADITIVO do Contrato nº 49/2020, conforme processo de Concorrência nº 003/2020, não se aponta irregularidade quanto aos procedimentos adotados, que estão consoantes com o artigo 65, § 8º, da Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores.

Conforme é sabido, o parecer jurídico que se dá nas contratações e licitações é meramente opinativo, não estando à administração obrigada a atendê-lo.

É o parecer, S.M.J.

Barra do Jacaré, 04 de agosto de 2021.

Rodolfo Emilio Schmeiske da Silva

Assessor Jurídico

OAB/PR 69.265



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO, AO CONTRATO Nº. 49/2020, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ E A EMPRESA FLAVIO ALBERTO BAZZONI - ME.

O MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Rui Barbosa nº. 96, inscrito no CNPJ nº. 76.407.568/0001-93, denominada de **CONTRATANTE**, representado por seu Prefeito Municipal, **EDIMAR DE FREITAS ALBONETI**, brasileiro, casado, portador do RG nº. 5.067.024-4 - SSP/PR e do CPF nº. 540.036.289-34, residente na Rua Jacarezinho, nº. 421, nesta cidade da Barra do Jacaré/PR, e a **EMPRESA FLAVIO ALBERTO BAZZONI - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 10.949.562/0001-30, com sede na cidade de Alvorada do Sul/PR, Rua Luciano Alves Nogueira, 439, Centro, CEP: 86.150-000, neste ato representado por **FLAVIO ALBERTO BAZZONI**, brasileiro, portador do CPF/MF sob o n.º 067.821.399-28, RG. 10.453.586-0, residente e domiciliado na cidade de Alvorada do Sul/PR, Rua Luciano Alves Nogueira, 439, Centro, CEP: 86.150-000, celebram Primeiro de Termo de Apostilamento, mediante as cláusulas que seguem:

CLAUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO DO CONTRATO Nº 49/2020.

Pavimentação de vias urbanas em TST, 4.273,83 m², incluindo os serviços preliminares, terraplanagem, base e sub-base, revestimento, serviços de urbanização, sinalização de trânsito, drenagem, ensaios tecnológicos e placas de comunicação visual, sob regime de empreitada por preço global, tipo menor preço, em consonância com os projetos, especificações técnicas e demais peças e documentos da licitação nº Concorrência nº 03/2020, fornecida pelo CONTRATANTE.

CLAUSULA SEGUNDA – DA ALTERAÇÃO.

Alteração no edital e projetos, especificações técnicas e demais peças e documentos da licitação nº Concorrência nº 03/2020 fazem parte do contrato.

Onde se lê:

04.1 A presente licitação tem por objeto a execução, sob regime de empreitada por preço global, tipo menor preço, da (s) seguinte (s) obra (s):

Local: Sede do município - Diversas ruas conforme projeto; Objeto: Pavimentação de vias urbanas em TST, 4.273,83 m², incluindo os serviços preliminares, terraplanagem, base e sub-base, revestimento, serviços de urbanização, 2 sinalização de trânsito, drenagem, ensaios tecnológicos e placas de comunicação visual. Trechos:

- Rua Tocantins (entre Rua Rui Barbosa e Rua Amazonas).
- Rua Santa Catarina (entre Rua Rui Barbosa e Rua Amazonas).
- Rua Rondônia (entre Rua Rui Barbosa e Rua Amazonas).
- Rua Piauí (entre Rua Rui Barbosa e Rua Amazonas).
- Rua Amazonas (entre Rua Pernambuco e Rua Tocantins).
- Rua Pernambuco (entre Rua Rui Barbosa e Rua Amazonas).
- Rua Paraíba (entre Rua Rui Barbosa e Rua Amazonas).
- Rua Alagoas (entre Rua Paraíba e Rua Pernambuco).
- Rua Maranhão (Entre Rua Rui Barbosa e Rua Amazonas).

Área Pavimentada: 4.273,83 m²

Colocação de placas de comunicação visual.

Prazo de execução: 150 (cento e cinquenta) dias;

354
8

355
8

Patrimônio líquido mínimo: R\$ 41.800,00 (quarenta e um mil e oitocentos reais);
Preço máximo: R\$ 418.035,97 (quatrocentos e dezoito mil, trinta e cinco reais e noventa e sete centavos).

A obra deverá ser executada em conformidade com o projeto, especificações técnicas, memoriais e demais documentos.

SAM 12

Passa se ler:

04.1 A presente licitação tem por objeto a execução, sob regime de empreitada por preço global, tipo menor preço, da (s) seguinte (s) obra (s):

Local: Sede do município - Diversas ruas conforme projeto; Objeto: Pavimentação de vias urbanas em TST, 4.273,83 m², incluindo os serviços preliminares, terraplenagem, base e sub-base, revestimento, serviços de urbanização, 2 sinalização de trânsito, drenagem, ensaios tecnológicos e placas de comunicação visual. Trechos:

- Rua Rondônia (entre Rua Rui Barbosa e Rua Amazonas).
- Rua Piauí (entre Rua Rui Barbosa e Rua Amazonas).
- Rua Amazonas (entre Rua Pernambuco e Rua Tocantins).
- Rua Pernambuco (entre Rua Rui Barbosa e Rua Amazonas).
- Rua Paraíba (entre Rua Rui Barbosa e Rua Amazonas).
- Rua Alagoas (entre Rua Paraíba e Rua Pernambuco).

Área Pavimentada: 4.273,83 m²

Colocação de placas de comunicação visual.

Prazo de execução: 150 (cento e cinquenta) dias;

Patrimônio líquido mínimo: R\$ 41.800,00 (quarenta e um mil e oitocentos reais);

Preço máximo: R\$ 418.035,97 (quatrocentos e dezoito mil, trinta e cinco reais e noventa e sete centavos).

A obra deverá ser executada em conformidade com o projeto, especificações técnicas, memoriais e demais documentos.

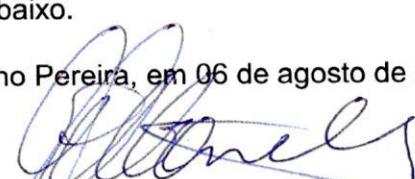
SAM 12

CLAUSULA TERCEIRA: DAS DEMAIS CLAUSULAS.

Parágrafo único. As demais cláusulas do contrato, não atingidas por este Termo Apostilamento, permanecem inalteradas.

E por assim estarem ajustados firmam o presente em 03 (três) vias de igual teor e forma na presença das testemunhas abaixo.

Paço Municipal José Galdino Pereira, em 06 de agosto de 2021.


EDIMAR DE FREITAS ALBONETI
Prefeito Municipal
Contratante

FLAVIO ALBERTO Assinado de forma digital
por FLAVIO ALBERTO
BAZZONI:10949562000130
Dados: 2021.08.06 13:51:23
-03'00'

FLAVIO ALBERTO BAZZONI
Representante da Contratada

TESTEMUNHAS:

Helder H. F. Moreno
RG:10.982.392-9 SSP/PR


Nathan L. G. Zanatta
RG:9.438.090-1 SSP/PR